



## Conclusão

Como conclusão, apresenta-se um quadro comparativo dos principais institutos relacionados ao sistema dos juizados, **cujos temas foram aprofundados ao longo do trabalho**. Quando os institutos são aplicados aos três juizados há um quadro único; se há incompatibilidade e diferenças há uma tabela com três colunas, sendo a da esquerda referente ao Juizado Especial Cível (JEC), a do centro referente ao Juizado Especial Federal (JEF) e a da direita referente ao Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP).

### O sistema

O sistema dos Juizados Especiais é composto pelos **Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995)**, e **Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001)** e **Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009)**. Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum estadual e o Juizado Especial Federal é órgão da justiça federal.

### Da circulação das fontes

As leis que regulam o Código de Processo Civil (nº 5.869/1973), Juizados Especiais Cíveis (nº 9.099/1995), Juizados Especiais Federais (nº 10.259, de 12 de julho de 2001) e Juizados da Fazenda Pública (nº 12.153/2009) devem circular, a fim de que uma supra a omissão da outra.

### Os Princípios ou Critérios

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<b>A competência</b>		
<p>Uma crítica que pode ser feita ao sistema dos Juizados é que inexistente uniformidade nos critérios utilizados para fixação da competência, havendo, ao contrário, uma regulamentação específica para cada juizado.</p>		
JEC	JEF	JEFP
<p>O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento <u>das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo</u>. Valor que, segundo entendimento jurisprudencial, deve ser somado às demais hipóteses.</p> <p>Por isso, compete ainda ao Juizado julgar: as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis. Compete, ainda, ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário-mínimo.</p> <p><b>Não se incluem na competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.</b></p>	<p>Por sua vez, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar <u>causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos</u>,<sup>1</sup> bem como executar as suas sentenças.</p> <p><b>Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal:</b> as causas referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal; as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.</p>	<p>Seguindo o parâmetro federal, o sistema do Juizado da Fazenda Pública, determinou que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar <u>causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos</u>.<sup>2</sup></p> <p><b>Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:</b> as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.</p>
<b>Competência é absoluta ou relativa</b>		
<p>Registre-se que a maioria da doutrina e da jurisprudência entende que <u>não é absoluta a competência, pois a parte pode propor a ação na Justiça comum</u>.</p>	<p>Devendo-se destacar que a <u>competência é absoluta</u>, isto é, a parte deve obrigatoriamente propor a ação no Juizado.</p>	<p>Assim como no Juizado Federal, a <u>competência é absoluta</u>.</p>
<p>Quanto à <u>competência territorial</u>, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele</p>	<p>Quanto à <u>competência territorial</u>, as ações envolvendo o INSS devem ser propostas no foro do domicílio do autor. Nas ações</p>	<p>Quanto à <u>competência territorial</u>, deve-se seguir o art. 4º da Lei nº 9.099/95. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco)</p>

<sup>1</sup> Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o entendimento é que as vencidas devem ser somadas a doze vincendas.

<sup>2</sup> Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

<p>exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu.</p>	<p>envolvendo a União, tem-se de seguir o art. 109, par. 2º da CF, e, nas demandas envolvendo autarquias e fundações, deve-se seguir o art. 4º da Lei nº 9.099/95.</p>	<p>anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.</p>
--	--	---

### Causas com valor superior ao limite

<p>A opção pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 importará em renúncia ao crédito excedente aos quarenta salários-mínimos, excetuada a hipótese de conciliação.</p>	<p>Por se tratar de competência absoluta, se a parte propuser uma ação que supere os sessenta salários-mínimos, o juiz deve decretar a incompetência, por isso não há renúncia tácita ao excedente.</p>	<p>Por se tratar de competência absoluta, se a parte propuser uma ação que supere os sessenta salários-mínimos, o juiz deve decretar a incompetência, por isso não há renúncia tácita ao excedente.</p>
---	---	---

### O Juiz, os conciliadores e os Juízes leigos

JEC	JEF	FEFP
<p>No Juizado Cível há o Juiz togado, o Juiz leigo e o conciliador.</p> <p>Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.</p> <p>Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.</p>	<p>Já nos Juizados Especiais Federais, há o Juiz togado e o conciliador, mas inexistente a figura do juiz leigo.</p>	<p>No Juizado da Fazenda, existe o Juiz togado, o Juiz leigo e o conciliador.</p> <p>Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.</p> <p>Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação. Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia. Essa hipótese, por remissão legal, aplica-se ao Juizado Federal.</p>

### Das partes

JEC	JEF	FEFP
Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.	No Juizado Especial Federal não há limitação de valor, de maneira que as partes podem ajuizar suas demandas sem a assistência de advogado, mas, para recorrer, a representação por advogado é obrigatória. Porém, os entes públicos devem sempre ser representados por seus advogados ou procuradores.	No Juizado Especial da Fazenda Pública, não há limitação de valor, de maneira que as partes podem ajuizar suas demandas sem a assistência de advogado, mas, para recorrer, a assistência é obrigatória. Porém, os entes públicos devem sempre ser representados por advogados ou procuradores.
O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.	Existe a figura do preposto, podendo, então, as partes designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.	As partes também podem designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

<b>Intervenção de terceiros, do litisconsórcio e do Ministério Público</b>
Há vedação, nos três juizados, a qualquer forma de intervenção de terceiros. Admitindo-se, entretanto, o litisconsórcio. Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

<b>Atos processuais</b>
Aplica-se aos três Juizados o princípio da publicidade, e as audiências poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. De qualquer forma, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, não se pronunciando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

<b>Citações e intimações</b>		
JEC	JEF	FEFP
As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.	As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.	No JEFP, as intimações seguem as regras gerais do CPC (do art. 234 até o art. 242).

### Petição inicial

Nos três Juizados, o processo instaurar-se-á com a **apresentação de pedido, escrito ou oral**, que pode ser “alternativo” ou cumulado, mas desde que haja conexão e o valor fique limitado ao teto do Juizado.

Do “pedido” constarão, de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor.

É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

### Do procedimento

No JEC, registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado **designará a sessão de conciliação**, a realizar-se no prazo de quinze dias. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Em seguida, se não foi obtido acordo, nem instituído juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

No JEF, o procedimento deve ser adequado à causa posta em julgamento. Haverá um procedimento sem audiência, quando a matéria for só de direito; e um procedimento com audiência, quando houver necessidade de colheita de prova oral. No primeiro caso, o réu é citado para responder em trinta dias, em seguida o juiz prolatará sentença. No segundo caso, o réu é citado, com antecedência de trinta dias, para comparecer à audiência de instrução, a fim de, entre outras coisas, apresentar resposta, e a sentença é prolatada, de preferência, na própria audiência. De qualquer maneira, é importante consignar que vai de encontro à celeridade realizar audiência de conciliação em todos os casos, devendo-se escolher previamente as causas em que é possível vislumbrar a possibilidade de acordo. No JEF, é importante, consignar que o processo é eletrônico.

No JEFP o procedimento deve ser adequado à causa posta em julgamento. Haverá um procedimento sem audiência, quando a matéria for só de direito; e um procedimento com audiência, quando houver necessidade de colheita de prova oral. No primeiro caso, o réu é citado para responder em trinta dias, em seguida o juiz prolatará sentença. No segundo caso, o réu é citado, com antecedência de trinta dias, para comparecer à audiência de instrução, a fim de, entre outras coisas, apresentar resposta e a sentença é prolatada, de preferência, na própria audiência. De qualquer maneira, é importante consignar que vai de encontro à celeridade realizar audiência de conciliação em todos os casos, devendo-se escolher previamente as causas em que é possível vislumbrar a possibilidade de acordo.

### Resposta do réu

A contestação, nos três Juizados, será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Porém, não se admite a reconvenção, sendo lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, atendendo o teto do Juizado, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

### Revelia

De qualquer maneira, com exceção da Fazenda Pública, não comparecendo o demandado à sessão de

conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

<b>Do prazo diferenciado</b>		
Incompatível com o Juizado Especial Cível, pois não podem ser partes pessoas jurídicas de direito público.	No procedimento do JEF, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.	No procedimento do JEFP, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

<b>Conciliação e Juízo Arbitral</b>		
No JEC, haverá audiência prévia de conciliação, em que o Juiz togado ou leigo ou conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação.  Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.	No JEF, o ente público também pode conciliar.  Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.	No JEFP, o ente público também pode conciliar.  Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.
Mas, não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.	Incompatível com o JEF, isto é, incabível juízo arbitral.	Incompatível com o JEFP, isto é, incabível juízo arbitral.

<b>Provas</b>		
Do mesmo modo que no CPC, no sistema dos Juizados, todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. As provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No que diz respeito à prova testemunhal, serão admitidas até o máximo de três testemunhas para cada parte.	No JEF, em nome do diálogo e da cooperação, entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. Admite-se, também, nesses dois sistemas, prova pericial e, para tanto, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou	No JEFP em nome do diálogo e da cooperação, entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. Admite-se, também, nesses dois sistemas prova pericial e, para tanto, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou

Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.	técnica.	técnica.
---	----------	----------

<b>Da sentença e dos recursos</b>		
A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.		
No JEC, é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.	<b>No JEF</b> , não se aplica, pois poderá ser expedido precatório.	<b>No JEFP</b> , não se aplica, pois poderá ser expedido precatório.

<b>Tutelas de urgência ( antecipada e cautelar ) e do recurso</b>		
No JEC, não há previsão de tutela antecipada, mas diante da urgência admite-se a sua concessão, sendo a mesma impugnada via mandado de segurança.	No JEF, o Juiz poderá conceder tutelas de urgência, tanto cautelares como antecipadas. Admitindo-se recurso contra essa decisão.	No JEFP, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. É admitido recurso contra essa decisão.

<b>Do reexame necessário</b>		
O ente público não pode participar do JEC, logo o instituto é incompatível.	No JEF não haverá reexame necessário.	No JEFP não haverá reexame necessário.

<b>Recurso inominado da sentença</b>		
Nos três sistemas, da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.		

### Dos embargos de declaração

Nos Juizados, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### Do recurso extraordinário

Caberá, nos três juizados, recurso extraordinário dirigido ao STF.

Da uniformização		
<p><i>Não há pedido de uniformização, mas o STJ admite a reclamação, a fim de dar uniformidade às decisões das Turmas Recursais.</i></p>	<p>No JEF, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Pedido de uniformização regional; pedido de uniformização nacional, julgado pela Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; pedido de uniformização dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ).</p>	<p>No JEFP, caberão três pedidos de Uniformização, das decisões proferidas sobre questões de direito material. Ter-se-á um pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado, o qual será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito. Ter-se-á, também, um pedido de uniformização dirigido ao STJ, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça. Haverá, ainda, um pedido de uniformização dirigido ao STJ, quando as decisões das Turmas de Uniformização contrariarem súmula do Superior Tribunal de Justiça.</p>

### Ação rescisória (art. 485)

Não se admitirá ação rescisória (sentença transitada em julgado) nas causas sujeitas aos Juizados Especiais.

### Ação anulatória (art. 486 CPC)

Não se admitirá ação anulatória de ato das partes nas causas sujeitas aos Juizados Especiais.



<b>Da extinção do processo sem julgamento do mérito</b>		
No JEC, o processo é extinto: A) quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;	No JEF, o processo também será extinto quando a parte autora não comparecer.	No JEFP o processo também será extinto quando a parte autora não comparecer.
B) quando inadmissível o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 ou seu prosseguimento, após a conciliação;	No JEF, embora a hipótese seja improvável, o processo não deve ser extinto se o procedimento for incompatível, mas sim enviado para o juízo competente.	No JEFP, o processo não deve ser extinto se houver incompatibilidade do procedimento, mas enviado para o juízo competente.
C) Quando for reconhecida a incompetência territorial;	No JEF, o processo não é extinto, devendo ser remetido para o juízo competente.	No JEFP, o processo não deve ser extinto, mas sim remetido para o juízo competente.
D) Quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;	Não há compatibilidade pois, podem ser partes, no JEF, pessoa física e pessoa jurídica de direito público.	Não há compatibilidade pois, podem ser partes, no JEFP, pessoa física e pessoa jurídica de direito público.
E) quando, falecido o autor, a <u>habilitação</u> depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.	Pode o processo ser extinto se a <u>habilitação</u> depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias. Quanto ao réu, a hipótese não se aplica, pois o mesmo é ente público.	Pode o processo ser extinto se a <u>habilitação</u> depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias. Quanto ao réu, a hipótese não se aplica, pois o mesmo é ente público.
A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.	Nos casos em que o processo deve ser extinto, não há necessidade de prévia intimação pessoal das partes.	Nos casos em que o processo deve ser extinto, não há necessidade de prévia intimação pessoal das partes.

## Da execução

A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, sendo que as sentenças serão necessariamente líquidas. A intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

Nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária. Na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o

No JEF, o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Mas, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Se não for atendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. De qualquer maneira é proibido o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Caso o valor da execução ultrapasse sessenta salários-mínimos, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

No JEFP, o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Mas, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório ou mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Se não for atendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação, mas até que se dê a publicação da lei os valores são de 40 (quarenta) salários-mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios. É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. O saque do valor depositado poderá ser feito pela

<p>imóvel; é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor. O devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo; causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.</p> <p>A <u>execução de título executivo extrajudicial</u>, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado. Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.</p>		<p>parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará. O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.</p>
---	--	---

<p><b>Das despesas</b></p> <p>O acesso ao Juizado Especial <b>independente</b>, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.</p> <p>O <b>preparo do recurso</b>, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.</p>
--

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: reconhecida a litigância de má-fé; improcedentes os embargos do devedor; tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

### Disposições finais

<p>Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei.</p>	<p>Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal.</p>	<p>Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.</p>
	<p>Serão instalados <u>Juizados Especiais Adjuntos</u> nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.</p>	<p>Poderão ser instalados <u>Juizados Especiais Adjuntos</u>, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.</p>
	<p>No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.</p>	<p>Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.</p>